TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS ^{4ª} VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1008473-79.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

BV Financeira S/A. propôs ação de busca e apreensão – alienação fiduciária contra Claudionor Souza de Almeida, sustentando que as partes firmaram contrato por meio do qual houve a concessão de crédito à parte requerida que, por sua vez, a título de garantia, alienou fiduciariamente o bem objeto do pedido. Todavia, ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento das parcelas indicadas na inicial. Ocorreu, em conseqüência, o vencimento antecipado do contrato e o direito de reaver o bem para que, com a sua venda, possa a parte requerente amortizar ou quitar a dívida. Sob tais fundamentos, pede a busca e apreensão do bem nos termos do DL. nº 911/69.

A liminar foi deferida, o bem foi apreendido (fls. 53) e a parte requerida, citada, apresentou contestação (fls. 54/58), em que alega (a) notificação não foi capaz de constituir o devedor em mora (b) encargos abusivos em contrato de adesão (c) necessidade de, após a venda do bem, o remanescente ser restituído ao réu.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato com a concessão de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar as parcelas indicadas, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o bem.

A parte requerida, porém, deixou de pagar algumas das prestações, incorrendo em mora, que é o fundamento da presente ação, pois, em ocorrendo esta, o art. 2º do DL nº 911/69 autoriza o credor a, extrajudicialmente, vender o bem alienado fiduciariamente a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito.

A mora, no caso em tela, como vemos nos documentos que instruem a inicial (fls. 30/31), foi comprovada por meio de carta registrada, em consonância com o disposto no § 2º do art. 2º do DL mencionado, na redação da Lei nº 13.043/14.

Com a devida vênia ao réu, o fato de terceiro que não faz parte de seu círculo familiar ou íntimo ter recebido a missa é irrelevante porquanto a lei é expressa, no dispositivo acima citado, ao exigir apenas o recebimento por alguém, mesmo que não seja o destinatário.

A parte requerida alega, em contestação, abusividade de cláusulas contratuais, o que afastaria a mora e, em consequência, afastaria o direito do credor de reaver o bem.

O STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 2^aS, j. 22/10/2008, firmou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação revisional não afasta a mora e, ademais: a) a exigência de encargo abusivo no período de normalidade contratual ou período de adimplemento elide a mora – o que leva à improcedência da busca e apreensão; b) a exigência de encargo abusivo no período de anormalidade contratual ou período de inadimplemento não afasta a mora – o que leva à procedência da busca e apreensão.

Quanto ao caso em tela, observa-se que o contrato não contém encargos abusivos para o período de normalidade contratual e, se existem abusividades para o período de anormalidade contratual, o fato, como dito, apresenta-se irrelevante para o estreito objeto da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Aliás, as abusividades sequer foram indicadas de modo objetivo na contestação que, nessa seara, foi vaga e genérica.

Cabe dizer que, após a venda do bem em leilão, o preço recebido é imputado no débito remanescente e, se houver saldo, este será devolvido ao réu, regra que decorre diretamente da lei e dispensa qualquer deliberação judicial a respeito.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, condenando a parte requerida no pagamento das verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 12 da L. nº 1.060/50, vez que lhe defiro, nesta oportunidade, a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 17 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA